



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2021

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o art. 125 da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 125. A Taxa de Administração do Instituto de Previdência de Itajaí fica estabelecida em até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos participantes do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Itajaí, incluídas as parcelas recebidas a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário, apuradas no exercício anterior, e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS de Itajaí, inclusive a conservação de seu patrimônio, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§2º Os recursos para o custeio da Taxa de Administração serão proporcionalmente repartidos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, respectivamente em 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), independente do número de segurados e beneficiários vinculados em cada Fundo, tratando-se do modelo de segregação de massas adotado pelo RPPS de Itajaí.

§3º A alíquota da Taxa de Administração poderá ser elevada em até 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas com o Programa Federal Pró-Gestão, observando parâmetros estabelecidos em Decreto.”

Art. 2º Os saldos remanescentes de recursos à título de Reserva Administrativa, resultante de exercícios anteriores, poderão ser mantidos para o custeio de despesas administrativas e funcionamento do Instituto de Previdência de Itajaí, em conformidade com os desígnios previstos no art. 125 da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, ou revertidos, na totalidade ou em parte, hipótese em que a reversão será exclusiva para pagamento de benefícios previdenciários, mediante a aprovação do Conselho Municipal de Previdência, observando-se a proporcionalidade do custeio fixada pelo §2º do art. 125 da Lei Complementar nº 13, de 2001, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º O Instituto de Previdência de Itajaí adotará os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários, necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Prefeitura de Itajaí, 15 de setembro de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 057/2021

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Trata-se de alteração sobre o custeio administrativo da Unidade Gestora do Regime de Previdência Social – RPPS de Itajaí, através do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, mais objetivamente, a principal alteração legislativa pretendida visa a modificação da base de cálculo da Taxa de Administração do IPI.

O presente Projeto de Lei Complementar fundamenta-se na nova determinação normativa emanada pela Secretaria Especial de Previdência, através da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação atualizada, que em seu art. 15, inciso II, alínea “b” dispõe:

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

(...)

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

(...)

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

A Taxa de Administração em vigor vem prevista no art. 125 da Lei Complementar nº 13/2001 e está sendo calculada com base no “total das remunerações, proventos de aposentadoria e pensões por morte dos segurados vinculados ao RPPS”, ocorre que, com a presente alteração legislativa, a base de cálculo passará a ser sobre o “total das remunerações de contribuição dos servidores ativos participantes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS”, nos termos da normativa federal.

Em outras palavras, a base de cálculo da Taxa de Administração sofrerá redução em questão de valores, pois atualmente adota-se o total da folha de pagamento, incluindo-se ativos, inativos e pensionistas, e passará a ser apenas o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS.

E, por este motivo, a alíquota está sendo elevada de 2% para 2,4%, fazendo uma proporcional contrapartida às necessidades administrativas da Unidade Gestora do RPPS, e, considerando-se que o RPPS do Município de Itajaí está classificado como de grande porte, de acordo com o índice divulgado pelo Indicador de Situação Previdenciária – ISP, ano 2020 - o Indicador da Situação Previdenciária – ISP-RPPS é apurado e divulgado anualmente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS tendo por base as informações encaminhadas pelos entes



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



federativos por meio do CADPREV e do SICONFI.

Portanto, tanto a nova base de cálculo como também a nova alíquota ora propostas, estão devidamente adequadas com os novos parâmetros normativos e com o correspondente porte do RPPS de Itajaí.

Além das adequações sobre a base de cálculo e a alíquota, também estão compondo o presente Projeto de Lei Complementar dispositivos específicos nos parágrafos do art. 125 prevendo: a vedação da utilização de recursos da Taxa de Administração com despesas decorrentes de aplicações em ativos financeiros, porquanto a mesma regra esteja prevista pela Portaria nº 402/2008; o rateio proporcional do custo administrativo entre os dois fundos do RPPS, os quais representam a segregação de massas adotada pela Lei Complementar Municipal nº 13/2001; e, possibilidade de elevação da alíquota de 2,4% em mais 20%, ou seja, em mais 0,44%, nos termos do disposto no §5º do art. 15 da Portaria nº 402/2008, - cujo percentual adicional de 0,44% será destinado exclusivamente para despesas relacionadas, em geral, ao Programa Federal Pró-Gestão que, entre outras providências, exige gastos periódicos com auditorias de certificação, cumprimento de ações, aquisição de insumos e materiais necessários ao programa, treinamento, capacitação e qualificação da diretoria e conselheiros previdenciários.

Ainda, a respeito da alíquota adicional de 0,44% apesar de estar sendo autorizada pelo presente Projeto de Lei Complementar, sua implementação ainda demandará regulamentação, por meio de decreto, para especificar os parâmetros de aplicação, prazos de vigência, entre outros, cujos limites gerais estão fixados na Portaria nº 402/2008.

Cabe, por fim, esclarecer sobre a necessidade de urgência na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar a fim de adequar a legislação municipal no prazo previsto na Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que em seu art. 4º dispõe:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria **e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração**, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. **As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.** (Grifo não original)

Assim, solicitamos que o Projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, PARA QUE O REGIME DE URGÊNCIA, TENHA SUA APROVAÇÃO NA SESSÃO QUE SERÁ REALIZADA NA DATA DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, E, SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO APRECIADO E APROVADO NA SESSÃO DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021, dada a relevância do assunto.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município